

AS TENTAÇÕES DO ARISTOCRACISMO⁴

Railssa P. Alencar

Mestre em Ciências Políticas pela Universidade de São Paulo – USP. Poeta e Diplomata do Itamaraty

Recebimento: 15/03/2018

Aprovação: 19/06/2018

Como citar este ensaio:

ALENCAR, Railssa P.. As tentações do aristocracismo. In: **Revice** – Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v.3, n.2, p. 31-42, jun./dez.2018. ISSN 2525-8036. Disponível em: <<https://seer.ufmg.br/index.php/revice/index>>

RESUMO: Ensaio contendo reflexões sobre os excessos de poder, à luz da permissividade do texto da Constituição de 1988, sobre o risco de proliferação de lapsos jurídicos em grande escala de profundidade e sobre repercussões que prejudicam a segurança jurídica no Brasil. Aponta a necessidade de identificar padrão comum nesses eventos e analisar seus efeitos sobre a normalidade e sobre a autoridade nomotética e judicial. Sugere necessário investigar mais aprofundadamente as causas de origem e as possíveis externalidades dos lapsos e incluir no questões afetas a resiliência da ordem pública, ao diálogo para harmonia entre poderes e aos riscos institucionais da Nova República.

PALAVRAS-CHAVES: República. Constituição Federal. Ordem social. Paz interna.

“As leis são teias de aranha, que pegam os insetos pequenos, mas não podem segurar os grandes”

Anacársis

A lendária dama romana Lucrecia, filha do prefeito de Roma, teria sido violada por Sexto, filho de Tarquínio, e se suicidou após o relato desse fato ao marido e ao pai, para que não restassem dúvidas sobre a verdade e, em decorrência, sobre sua boa reputação (LÍVIO, 2008). Clamou pudesse ser feita justiça ao seu nome. Após ter sido reconhecida como a mais virtuosa e submissa das mulheres, em uma aposta entre seu marido e um grupo de jovens, dentre os quais se incluía Sexto, este teria sido tomado por uma paixão violenta e a forçado a manter relações carnais consigo, sob a

⁴ Cumpriments à Revice pela recordação do aniversário dos 30 anos da CF de 1988 e agradecimentos a L. P. O. B.

ameaça de jugo, assassinato e de acusação de adultério. O estupro foi o pretexto para que Lúcio Júnio Bruto liderasse o povo e o exército romano, em estado de choque, e exilasse Tarquínio e seus filhos, dando início à primeira forma de República como a conhecemos. Não se sabe se sua paixão inspirou nas diversas repúblicas que se seguiram uma persistência da imagem feminina do Estado, na forma de efígie das moedas, na consubstanciação da liberdade e nas representações. Mas fato é que na origem da forma de governo republicano se encontra a tragédia de uma mulher.

Hoje no Brasil comemoramos 30 anos da Constituição Federal em vigor, e se poderia indagar qual seria a atitude de Lucrecia ao se deparar com as vicissitudes que encontramos em matéria constitucional, penal e cível no tempo presente. Há um consenso geral na sociedade de que processos judiciais tardam muitíssimo a chegar a uma solução, sobretudo em função do acúmulo de um grande número de processos por Juiz. Também se nota que um desenrolar favorável ao réu tende a estar associado à capacidade de amealhar recursos para advogados que tenham trânsito e boa reputação junto às Cortes de Justiça. Na falta de elementos comprobatórios, Lucrecia teria de contar com sorte no Brasil, mesmo sendo bem nascida. Com o tempo que o processo levaria para chegar ao seu primeiro despacho, talvez o ímpeto de seu espírito fosse amainado, e Lucrecia preferisse encarar sua situação em silêncio, confiante do êxito de sua causa. Aguardaria o desenrolar dos fatos perante a Justiça dos homens, o devido processo legal em diversas instâncias, até que seu agressor fosse exilado? Ou sua alma partida optaria pelo silêncio? A voz de Lucrecia, ao dizer a verdade, teria precedência sobre as prerrogativas do poder de despejo de Sexto Tarquínio? Nesse exercício, seria preciso lembrar que o processo se desenrolaria perante atores públicos pertencentes aos círculos nos quais até há pouco Sexto era celebrado, de cuja liderança dependia a nobreza para desenvolver seus projetos. Talvez Lucrecia simplesmente optasse por atribuir ao fato um status de “não-evento”, como algumas mulheres argumentaram recentemente sob o manifesto da atriz Katherine Deneuve, e ignorassem, *tout court*, as tentativas de Sexto Tarquínio em inutilizar o eventual relato que Lucrecia poderia fazer.

Poderíamos especular ainda que Lucrecia poderia vingar-se ela mesma, tendo em vista as garantias constitucionais do artigo 6º. de igualdade entre homens e mulheres, e ter sido atingida a sua honra. Talvez ela pudesse ter devolvido a violação aviltante à mãe de Sexto Tarquínio e fosse capaz de calcular uma força física proporcional à violência do seu agressor. Mas estaria então sujeita a ser ela própria eventualmente enquadrada dentro da Lei Maria da Penha por algum tribunal mais sensível aos apelos do monarca local, frente a sua rede de prestígio. Talvez Sexto Tarquínio pudesse encerrar seu pleito de Justiça obtendo relato de algum funcionário de fé pública de que a culpa seria da vítima, para colocar em dúvida a alegação e sofrimento feminino. Seria o escândalo possível,

estariam os meios de comunicação disponíveis para veicular a verdade de Lucrecia, ou ponderariam o depoimento de uma ex-mulher virtuosa como uma versão conturbada dos fatos?

Fato é que hoje Lucrecia, símbolo do Estado de Direito violado, nada faz, sua lenda a imortalizou num passado inspirador mas que, distante no espaço e no tempo, perdeu o viço. A síndrome da mãe judia e da mãe italiana é hoje parte de uma anedota popular. A renovação de espírito necessária para manter viva o ideal da República depende agora da personalidade que é possível encontrar na impessoalidade do legislador, do Juiz e do gestor que, dotados de seus aspectos demiúrgicos, retêm perante o povo a imagem de inventores da máquina política (cf. Monteagudo, 2013). Sejam homens ou mulheres, dos *nomothètes* se espera a autoridade e a responsabilidade de contribuir de forma ativa para o progresso ético e paz política (Rodrigues, 2014); dos atores na esfera pública se espera a restituição de um direito violado, por quem venha a assumir a presunção de imunidades sob a razão de exercício de função. Parece contudo mais necessário do que nunca atentar para que o exercício dessas funções decorrentes da organização do Estado não se confundam com uma condição de aristocracia, para que a posse de instrumentos políticos não conduza a autoridade a exercer o papel de dono do poder.

A preservação da figura desses inventores e administradores da máquina política, produtores e aplicadores de normas, contudo, parece padecer do risco de imobilidade e de confusão que decorrem de dois elementos: da falta de legitimidade da conduta e da falta de consenso sobre as referências e princípios que embasam a interpretação das normas constitucionais.

O princípio basilar dessa legitimidade de conduta nas Repúblicas que vieram a ser refundadas após 1776, pelo qual a ideia de liberdade se transmitiu como eletricidade no Brasil, consistiu na defesa irredutível da igualdade jurídica entre os cidadãos. Defendido pelo último monarca brasileiro, por ironia, esse preceito foi retaliado e recusado, na prática, por uma república oligárquica escravista. Desde então, como bem assinalou o Presidente da OAB de 1977 a 1979, Raymundo Faoro, muito mais preocupante que a dívida externa é a dívida brasileira para quitar os pretextos encontrados pelas autoridades para desviar desse ideal concreto de igualdade jurídica.

A divisão de Poderes prevista na Constituição Federal, acompanhada de freios e contrapesos inspirados no modelo americano e francês, bem como a organização do Poder Judiciário com diversas instâncias, Corregedoria, Ouvidoria e Conselho Nacional de Justiça também serviria para assegurar que a autoridade judicial seja exercida de maneira a garantir os direitos fundamentais e sociais que fervilharam na transição democrática em 1988. A Constituição Federal determina que compete aos órgãos do Poder Judiciário processar e julgar (arts. 102, 105, 108 e 114) e não atribui ao juiz o papel de legislador. Não obstante, exarar sentenças não deixa de ser um papel ativo e criativo,

tendo em vista a necessária interpretação da lei para aplicá-la. A autoridade judicial depositada na função investida nos cargos de juízes, procuradores e desembargadores é, aliás, ponto para o qual convergem expectativas não apenas dos cidadãos envolvidos nos processos judiciais, mas da opinião pública e do próprio legislador que dela depende. Apesar da desmoralização que não pode ser ignorada, o legislador Constituinte foi dotado de dignidade pelo exercício da cidadania do voto (Waldron, 2003), ação sem a qual não é possível que um valor moral se materialize na sociedade.

Os riscos da perda de legitimidade da conduta do Juiz e da falta (ou ausência) de consenso sobre os princípios constitucionais podem ser observados em alguns casos que parecem não apenas decorrer do natural lapso humano, ou das exceções que confirmam a regra, mas também de conduta ativa de autoridades judiciais ao público observadas em declarações públicas e no teor das decisões, as quais talam a convicção de que o sistema colocado em funcionamento pela Constituição de 1988 é, sozinho, suficiente para produzir resultados de paz social concreta e de segurança jurídica. Quando os autores dos despachos e protagonistas do processo judicial não parecem inclinados a observar o direito fundamental e social, a isenção e impessoalidade a que foram chamados a proteger fica comprometida, sobretudo quando priorizam seus valores e convicções pessoais em detrimento do diálogo institucional mais amplo. Citem-se alguns mais graves de que a imprensa e os círculos de amizade nas mídias sociais tomaram registro recente:

1) A declaração do magistrado Hélio Martins da comarca de São João del Rei, de que não existiria em sua comarca princípio de presunção de inocência, em resposta a convite de deputado do Partido dos Trabalhadores para evento político.

“Sou Juiz de primeira instância, ou de piso, como gostam de dizer. Juiz de carreira, com muito orgulho! Submetido, como em todos os concursos públicos para membros da Magistratura e do Ministério Público, a provas de conhecimento de elevadíssimo nível de dificuldade, além de exames psicológicos, e rigorosa investigação social. Aqui não tem princípio de presunção de inocência não, senhor Deputado. Qualquer “derrapada” na vida social tira o candidato do certame.” (veiculado e apreciado pelo Jornal da Cidade Online, em 13/01/2018).

2) O ataque de fúria de uma advogada prestigiosa e professora universitária dentro de uma loja, na região centro-sul de Belo Horizonte, quando quebrou dois computadores do estabelecimento, ao não conseguir solucionar o problema com a compra de um colchão, para o qual a imprensa não deu seguimento sobre a pacífica resolução da matéria ou deslinde em processo judicial pelo Ministério Público (R7 Minas, 2017).

3) A condução coercitiva pela Polícia Federal do Reitor da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Jaime Arturo Ramirez, da vice-reitora, Sandra

Regina Goulart Almeida, e do presidente da Fundação de Desenvolvimento e Pesquisa (Fundep), Alfredo Gontijo de Oliveira, na operação “Esperança Equilibrista”, em Belo Horizonte, alegadamente sem que antes tivessem sido intimados a depor (G1/O Globo, 2017).

4) Prisão do Reitor da Universidade Federal de Santa Catarina, Luiz Carlos Cancellier de Olivo pela Polícia Federal, na chamada Operação Ouvidos Moucos, em 14 de setembro de 2017 e seu subsequente suicídio, para o qual o Ministério da Justiça iniciou investigação de conduta sobre a autoridade policial, isentando qualquer autoridade judicial que pudesse estar implicada (O Estado de S. Paulo, 2017).

5) Convocação de audiência pública de milhares de pais e responsáveis pelo Procurador Sérgio Fernando Harfouche, no estádio municipal Douradão, em Dourados, Mato Grosso do Sul, cuja organização coube à Prefeitura Municipal, ao Governo do Estado e ao próprio Ministério Público do Mato Grosso do Sul, evento que deveria discutir um programa de evasão escolar e obrigou a presença de todos sob pena de multa e acusação de crime, no qual não teria tratado apenas do tema de evasão escolar (Justificando, 2017).

6) Decisão do Juiz de Vara contra a Violência Doméstica, em Guarulhos, São Paulo, de que foi justificado o espancamento de uma menina de 16 anos com fios elétricos pelo pai, bem como a raspagem do seu cabelo, por ter perdido a virgindade, sob o pretexto de “correição” (Consultor Jurídico, 2017), visível conflito entre sistemas de Direito, sem notificação sobre responsabilidade compartilhada, e violação do Direito Canônico.

7) O recebimento de auxílio-moradia por autoridades judiciais no Rio de Janeiro que já dispunham de moradia, sem que até o momento se tenha observado que a instância pertinente tenha feito cessar o recebimento desse benefício, embora de boa fé, inoportuno (O Estado de Minas, 2018). A falta de esclarecimento da razão pela qual o magistrado em plena atuação não recebeu notificação prévia sobre formulário de dispensa do benefício.

8) Perda de guarda e expatriação de crianças sem que tivesse antes sido concedida audiência, ouvido a ré, ou conferido o direito de defesa e de constituição de advogado, e no qual parecer médico produzido pelo próprio Chefe do Serviço Psicossocial, dentre outros prestadores de serviço de saúde cadastrados no TJDFRJ foram

ignorados. O Juiz afastou-se do caso, após a Reclamação CNJ 373835.2014.2.00.0000, mas foi mantida a decisão por um colégio de juízes substitutos após a promoção do Juiz que exarou a decisão inicial. O MPF arquivou denúncia de sequestro internacional, sem demandar ou expor a documentação que teria autorizado a extradição das crianças do território nacional. (PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO 506/2015 - MPF/PRDF/1OFCID). Foi registrada oferta de atuação por advogado que se alegou próximo do Juiz autor, para o que se optou por não efetuar denúncia, e o caso segue em aberto, frente à indisposição da CAF em acionar a Convenção de Haia para pronto retorno das crianças; e da Defensoria Pública local em desentranhar do processo alegações para os quais o requerente havia fraudado evidências. O caso se encontra na Comissão de Direitos das Mulheres da Câmara, STJ e STF, e o pretexto do Ministério Público Federal para a manutenção da violência institucional e privação de direitos fundamentais das crianças é o de que “a mulher tem defesa constituída” face a ameaça grave (Notícia de Fato 08190.205593/16-42, originada no PR-DF-00036338/2016), o que foge ao objeto.

9) Histórias familiares no contexto do projeto “Solta minha mãe”, em que a Fundação Ford presta apoio jurídico às mães, reporta diversos casos similares nos quais mulheres, vítimas de violência doméstica não esclarecida anteriormente, são presas após revidarem seus parceiros ou agirem sob instinto de proteção materna contra agressões e abusos psicológicos à prole. A essas mulheres não se tem conferido qualquer tipo de espaço público ou tratamento no qual possam dissertar a respeito e superar a situação em que se encontram, em contraste com o tratamento conferido a Adriana Ancelmo, com base na linha do *habeas corpus* coletivo conferido apenas recentemente pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 20/02/2018), por exemplo (Fundo Brasil de Direitos Humanos, 2018).

10) A prisão de Rafael Braga, ao portar desinfetante Pinho Sol, para efeito de posteriores ações de investigação contra o narcotráfico, sem que antes lhe fosse concedido pleno arbítrio ou consultas à sua família ampliada, maculando sua reputação e bloqueando futuras oportunidades de estudo e de emprego, o que ainda não lhe foi restituído após o segundo julgamento (RBA)), 22/04/2017).

Poderia se citar ainda o arquivamento de denúncias em Delegacias de Mulheres sem prévia investigação, a recusa de colher depoimento de vítima e de registrar boletim de ocorrência

em delegacias policiais, encaminhamento reiterado da vítima a outras delegacias sucessivamente para registro de ocorrência, em contraste com o registro de ocorrências alegadas por moradores locais. Diversas outras violações poderão ser citadas no País, sob pretexto de dever ou de saúde, as quais atentam contra os princípios que o sistema judiciário foi chamado a defender: a integridade e a dignidade do ser humano, a transmissão de valores de bondade e humanidade geração a geração, o direito das mulheres a viver em paz e segurança, a liberdade de expressão indispensável e o diálogo para preservar a coesão que constitui a ordem social.

Há quem tenha sinalizado advertências sobre a conformação de uma *episteme* “globalista”, um conjunto de crenças compartilhado por grupos que buscam distinguir-se e aglomerar-se em torno de abordagens teóricas e linhas argumentativas que se autorreferenciam em escolas de pensamento que assimilam tendências em debates que envolvem sistemas de direito distintos, para apenas optativamente atinar-se e citar os pilares do texto constitucional. A circulação nesses espaços de conforto e nos quais predomina a citação mútua, a concordância e a complementariedade entre as agendas e teses dos juristas e dos profissionais parece contribuir para que se instale a presunção de uma desigualdade jurídica justificável, um aristocracismo *de facto*, a despeito da forma de governo republicana. O vínculo com universidades estrangeiras e as oportunidades que oferecem organismos internacionais de destaque e de prestígio parecem convidar, ainda, a paroxismos ou paroquialismos. A condução de julgamentos tendo como norte propósito externo à causa se tornará, futuramente, obstáculo a exarar decisões judiciais independentes, isentas e sensatas. Será lícita uma ordem judicial que tenha abraçado, incentivado e validado procedimentos cujo resultado seja incompatível com as garantias constitucionais? Considere-se que mesmo que sejam posteriormente resgatados os valores que se tenham subtraído do bem comum, por meio de indenizações por erro judiciário (CF, art. 5º. Inciso LXXV), o dano que se fez e o atraso do País terá se tornado imenso (BRAGANÇA, 2017). A reparação e a indenização raramente é difundida pelos Tribunais com frequência e amplitude equiparável aos erros para que a segurança jurídica permaneça inabalada. Esses eventos parecem sugerir a necessidade de incluir no debate jurídico e de investigar abrangentemente os padrões e elementos que conduziram a desvios que ferem preceitos constitucionais básicos.

No outro lado do diapasão, a Constituição ainda parece não estar produzindo incentivo suficiente à valorização do sentimento pela Pátria tanto quanto poderia, talvez pela discricção dos dispositivos fundamentais em seu texto que façam coincidir a garantia de igualdade jurídica com a legitimidade decorrente de uma conduta cidadã da autoridade judicial. A liberdade de insultar a Pátria, cristalizada concretamente no respeito aos dispositivos constitucionais, sem vedar o acesso ao

espaço público, ou sem que se corrija *ex ante* a conduta, permite instalar-se um clima de normalidade da permanente insatisfação. Aceitar a insatisfação sob a proteção do exercício de função, por sua vez, tem incitado à banalização de permanente crise política e de prejuízo à ordem e progresso no domínio coletivo, por meio da sucessão de apropriações individuais do poder formal.

O empenho no autocontrole pelo diálogo entre o CNJ com as autoridades judiciais tem levado, é verdade, à moderação e inclusão de críticas com vistas ao aperfeiçoamento e manutenção do sistema democrático, mas a identidade nacional de cidadão da autoridade judicial não deveria depender apenas de uma atitude voluntária. Recorde-se, como epítome, que deixou de insistir o STF nos termos originais que ensejaram a execução de medida liminar que afastava o Presidente do Senado Federal (ADPF 402), ocasião em que a Mesa Diretora do Senado se recusou a receber a notificação, por meio de interlocução com o próprio STF. É verdade que o desenho institucional brasileiro construído sobre os pressupostos culturais do País de diálogo e de auto-moderação dos Poderes ainda parece ser mais eficaz e sensível que o americano, o qual parece ter sido colocado sob verdadeiro teste apenas recentemente, com um Poder Executivo de postura mais incisiva na tomada de decisões. Contudo a legitimidade do diálogo com vistas a auto-moderação parece vir acompanhada de uma demanda pela formalização de dispositivos legais que permitam limitar excessos de poder.

Há um padrão comum às violações mencionadas em evidência? Todas encontram-se relacionadas a um ambiente no qual são dispensadas ou negligenciadas as obrigações de assistência de defesa, sob falsa justificativa de possibilidade de reversão, e no qual há perda de objeto. A insuficiência da defesa inicial, antes da convicção, e a produção de provas com vistas a produzir elementos para justificar decisões prévias, com a finalidade de proteger a autoridade judicial, parecem ser o sintoma mais preocupante da institucionalização da prática interlocutória de imputar culpa antes de decidir o mérito. Ao esquivar-se da necessidade de buscar autoridade na fonte legítima do Direito e de exaurir as provas, ao invés das partes, e da responsabilidade de proteger a presunção de inocência com isonomia, a autoridade judicial tem se desgastado desnecessariamente e perdido crédito junto a parcela da sociedade. Se as regras e normas da Constituição Federal hoje permitem um ambiente propício à desigualdade jurídica ao não descrever nem coibir excessos e desvios, não parece ser aconselhável abandonar ou ignorar o problema em razão de uma abordagem positivista pura. O uso indiscriminado de ressalvas amparadas fora do texto constitucional resulta no problema concreto da perda de legitimidade da figura da autoridade judicial frente ao cidadão, em detrimento da própria capacidade e agilidade do sistema de execução da medida judicial no

médio e longo prazo, qualquer seja o nível de autoridade investida ao autor desse resultado e qualquer seja a habilidade dos argumentos que o fundamentaram.

A gravidade desses episódios que ferem a dignidade do réu, sobretudo quando inocente, aumenta quando há ampla aceitação pela opinião pública e pelos círculos judiciais de uma prática interlocutória agressiva. A indiferença das instituições a que seja ferido o direito fundamental e a normalidade do Estado de Direito deixa de promover efetivamente a manutenção da segurança jurídica, indispensável para o exercício dos demais direitos que conferem a cidadania e para a preservação *de facto* da autoridade judicial.

A seletividade dos prazos do início, do transcurso e da produção de decisões judiciais diante dos fatos conforme o autor ou advogado que alega, e não decorrentes no aprofundamento da análise das alegações e dos efeitos que decisões judiciais poderão produzir sobre a dignidade da pessoa humana, tendem a deteriorar o ambiente republicano e cristalizar a visão de Faoro de um modo novo. Num ambiente no qual o valor de igualdade jurídica deveria sustentar em sua base a cidadania, seria necessário observar com maior atenção o direito aos direitos que, conforme Hannah Arendt, requer o acesso ao espaço público (BAPTISTELA, 2015). A própria liberdade de concepção das possíveis decisões disponíveis à autoridade judicial encarregada de processar e julgar depende da amplitude com que o jurista concede o acesso a esse espaço que é criado como direito. Ao restringir, selecionar e limitar esse espaço, a autoridade judicial reduz a sua própria capacidade de produzir decisões consonantes com os princípios a que foi chamada a defender. Esses obstáculos nem sempre estão associados a renda, podem ser mesmo agravados pela presunção de renda do cidadão, e certamente não ocorrem apenas neste seio da Justiça.

O argumento de Faoro e a sua escola têm se centrado em monitorar os efeitos espúrios que o poder exerce sobre aquelas personalidades públicas de carreira que se aferram ao poder durante mandatos sucessivos, e tendem a adotar comportamento patrimonialista com vistas à preservação ou proteção dos seus sucessores. Contudo muito mais urgente parece ser o combate a um ambiente aristocrático dentro das instituições que surge da negligência com o princípio basilar da igualdade jurídica, no qual o acesso aos espaços é seletivo a depender da capacidade de oferta e cooperação de partes interessadas, por mais nobres sejam as justificativas finais. O Poder Judiciário ainda é a instituição mais importante na qual os cidadãos depositam suas expectativas de Justiça e de equilíbrio, de cuja capacidade se espera em retórica e com efeito “buscar o Direito onde ele quer que ele exista”, nas palavras do jurista e professor Álvaro Carlini, pois a necessidade do valor de justiça que justifica o Direito é anterior à existência da regra (ALEXY, 2014).

Disso decorre a maior atenção e cuidado com que esse poder deve observar a formação de círculos e de opiniões pela Justiça em seu meio jurídico. É preciso recordar que a insatisfação decorrente da frustração com a ação judicial tende a acumular maior instabilidade, no longo prazo, junto a instâncias que não pertencem ao marco jurídico-institucional e que se encontram fora do sistema de contrapeso e de controles da Constituição de 1988. Esses eventos, enquanto reflexos de uma cultura que considera secundária a necessidade de igualdade jurídica parece conduzir à instalação de um aristocracismo no meio jurídico, tornam vulnerável o tema da legitimidade judicial à atuação de agentes e de cortes internacionais e restringem o prestígio do Brasil no exterior durante o lento estrangulamento de decisões judiciais. A nosso ver, merece diálogo, seguimento permanente, investigação e a atenção da academia um risco institucional que não é em nada inferior àquele conferido pelo ato irreprovável de submissa Lucrecia.

BIBLIOGRAFIA

ALENCAR, Kennedy. “Segurança jurídica seletiva gera injustiça – judicialização da política mina freios e contrapesos”. **Blog do Kennedy**. São Paulo, 13 dez. 2017. Disponível em <<http://www.blogdokennedy.com.br/seguranca-juridica-seletiva-gera-injustica/>> Acesso em 23/03/2018.

ALEXY, Robert. **O conceito e a natureza do Direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. São Paulo: Forense Universitária, 2008.

AROUET, François Marie. **Traité sur la tolérance : à l’occasion de la mort de Jean Calas**. Paris: *mimeo.*, 1763.

BAPTISTELA, Tiago. “O conceito de cidadania de Hannah Arendt: o direito a ter direitos”. In: **Entrementes – Perspectivas Éticas e Políticas do Brasil Contemporâneo. Edição: 12**. 2015.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orléans. **Por que o Brasil é um País atrasado?** São Paulo: Saraiva Editora, 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. “Oito lesões – Espancar filha com fio elétrico é “medida corretiva”, diz Juiz de Guarulhos”. **Conjur.com.br**. São Paulo, 15 set. 2017. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2017-set-15/espancar-filha-fio-medida-corretiva-juiz-guarulhos>> Acesso em 23/03/2018.

FAORO, Raymundo. **Os Donos do Poder - formação do patronato político brasileiro**. Porto Alegre, Editora Globo, 1958.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS (2018). “Roda de conversa reflete sobre os desafios para os direitos humanos em 2018”. **Fundação Ford**. Rio de Janeiro, 20 Fev. 2018. Disponível em

<http://www.fundodireitoshumanos.org.br/roda-de-conversa-reflete-sobre-os-desafios-para-os-direitos-humanos-em-2018/>>. Acesso em 23/03/2018.

G1. “Reitor e vice-reitora da UFMG são alvo de condução coercitiva da PF em operação contra desvio de recursos em BH”. **G1.com**, 6 dez. 2017. Disponível em <<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/reitor-e-vice-reitora-da-ufmg-sao-alvo-de-conducao-coercitiva-da-pf-em-operacao-contradesvio-de-recursos-em-bh.ghtml>>. Acesso em 23/03/2018.

JORNAL DA CIDADE ONLINE. “Deputado do PT convida Juiz para lançamento de Lula-2018 e recebe resposta memorável”, **Jornal da Cidade Online**. Bauru, 13 jan. 2018. Disponível em <<https://www.jornaldacidadeonline.com.br/noticias/8342/deputado-do-pt-convida-juiz-para-lancamento-de-lula-2018-e-recebe-resposta-memoravel>>. Acesso em 23/03/2018.

JUSTIFICANDO. “Ministério Público do MS coagiu pais a irem em palestra com pregação religiosa”. **Carta Capital**. São Paulo, 27 mai. 2017. Disponível em <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/27/ministerio-publico-do-ms-coagiu-pais-irem-em-palestra-com-pregacao-religiosa/>>. Acesso em 23/03/2018.

LÍVIO, Tito. História de Roma- livro I: a monarquia (**Ab Vrbe Condita, liber I**). Tradução Mônica Vitorino; introdução e notas Júlio Cesar Vitorino. Belo Horizonte Editora, 2008 (Caps. 57-58).

LIVY. **Books I and II With An English Translation**. Cambridge. Cambridge, Mass., Harvard University Press; London, William Heinemann, Ltd. 1919.

MONTEAGUDO, Ricardo. **Entre o direito e a história: A concepção do legislador em Rousseau**. São Paulo: Unesp Editora, 2015.

O ESTADO DE MINAS. “Após polêmica do auxílio-moradia, Marcelo Bretas decide dar um tempo do Twitter”. **EM.com.br**. Belo Horizonte, 31 jan. 2018. <https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/01/31/interna_politica,934800/apos-polemica-auxilio-moradia-marcelo-bretas-tira-ferias-do-twitter.shtml> Acesso em 23/03/2018.

O ESTADO DE S. PAULO. “Suicídio de reitor põe PF sob suspeita”. **Estadao.com**. São Paulo, 3 dez. 2017. <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,suicidio-de-reitor-poe-pf-sob-suspeita,70002105813>>. Acesso em 23/03/2018.

R7 MINAS GERAIS. “Advogada tem ataque de fúria e quebra computadores de loja”. **Noticias.r7.com**, 02 fev. 2017. Disponível em <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/fotos/advogada-tem-ataque-de-furia-e-quebra-computadores-de-loja-02022017#!foto/1>> Acesso em 23/03/2018.

RBA))). “Rafael Braga, preso em manifestação de 2013, é condenado a 11 anos de prisão”. **Rede Brasil Atual**. São Paulo, 22 abr. 2017. Disponível em <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2017/04/rafael-braga-presos-em-manifestacao-de-2013-e-condenado-a-11-anos-de-prisao>>. Acesso em 23/03/2018.

RODRIGUES, Ália. A figura do legislador em Plutarco: Recepção de um mito político. In: Pilar Gómez Cardó, Delfim F. Leão, Maria Aparecida de Oliveira Silva (coords.). **Plutarco entre mundos visões de Esparta, Atenas e Roma**. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra/Annablume, 2014.

UOL NOTÍCIAS. "Não vivemos numa democracia plena nem consolidada: entrevista com o historiador Boris Fausto". **Noticias.uol.com.br**. São Paulo, 27 jan. 2018. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2018/01/27/impeachment-de-dilma-abriu-caixa-de-males-do-pais-diz-boris-fausto.htm>>. Acesso em 23/03/2018.

WANLRON, Jeremy. **A dignidade da legislação**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.